

Estudo Técnico Preliminar 32/2025

1. Informações Básicas

Número do processo: 63344.002526/2024-39

2. Descrição da necessidade

2.1. A presente demanda objetiva o registro de preços para uma eventual e futura aquisição de materiais de higiene e limpeza, expediente e descartáveis para atender as necessidades do Complexo Naval da Ilha das Flores e da Área de Apoio Administrativo Almirante José Carlos Ribeiro da Silva. O Complexo Naval da Ilha das Flores (CNIF) é constituído pelas seguintes Organizações Militares: Comando da Tropa de Reforço (ComTrRef), Unidade Médica Expedicionária da Marinha (UMEM), Base de Fuzileiros Navais da Ilha das Flores (BFNIF), Batalhão de Viaturas Anfíbias (BtlVtrAnf), Batalhão de Defesa Nuclear, Biológica, Química e Radiológica (BtlDefNBQR) e Companhia de Polícia (CiaPol).

2.2. Justifica-se a necessidade de aquisição de materiais de higiene e limpeza, expediente e descartáveis, em razão da Base de Fuzileiros Navais da Ilha das Flores tem por missão prover o apoio necessário, assegurando à conservação e manutenção das instalações e áreas comuns, bem como o fornecimento desses materiais para todas as Unidades Apoiadas sediadas nesse Complexo Naval.

2.3. Diante do exposto, certo de que a aprovação solicitada reflete diretamente na conservação e manutenção das instalações e áreas comuns da Base de Fuzileiros Navais da Ilha das Flores e de suas Unidades Apoiadas sediadas nesse Complexo Naval, que à aquisição desse bem comum está alinhada à missão desta Administração e que será adquirido mediante licitação, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, de acordo com o art. 28, Inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sendo o único meio que a Administração Pública Federal possui para cumprir com o princípio da economicidade, legalidade, moralidade, transparência e interesse público, bem como atingir a eficiência administrativa, logo a Gestoria de Bem Patrimonial da Base de Fuzileiros Navais da Ilha das Flores entende ser necessária a supracitada aquisição.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Gestoria de Bens Patrimoniais	1ºSG-FN-MO FÁBIO FRANCO AJALAS JÚNIOR

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1. Trata-se de aquisição de bem comum, a ser contratado mediante licitação, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica de acordo com o art. 28, Inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

4.2. O prazo de vigência da contratação é de 12 meses contados do(a) assinatura do contrato ou outro instrumento hábil, podendo ser prorrogado conforme o disposto no art. 84, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que comprovado o preço vantajoso e sendo observado na forma do art. 105 da mesma Lei, conforme preconiza o art. 36 do Decreto nº 11.462, de 2023.

4.3. Será adotado o Sistema de Registro de Preços, e seu enquadramento encontra amparo nos incisos I, II e III do art. 3º do Decreto nº 11.462/2023:

4.3.1. Do inciso I do referido Decreto – quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes. Justificando-se em razão do aumento da demanda,

sendo que uma contratação permanente pode ser mais vantajosa economicamente, eliminando custos recorrentes de processos seletivos frequentes;

4.3.2. Do inciso II do referido Decreto – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa. Justificando-se em razão da Administração não possuir espaço físico para armazenar todos os itens de uma só vez, evitando estocagem desnecessária e redução dos custos de armazenagem; e

4.3.3. Do inciso III do referido Decreto – quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas. Justificando-se pela razão de quando é mais eficiente concentrar esforços ou recursos para atender a várias Entidades simultaneamente.

4.4. A ata de registro de preços poderá ser prorrogada, no entanto a prorrogação da validade da ata de registro de preços importará na renovação do quantitativo registrado, sem a soma do quantitativo eventualmente não utilizado no primeiro ano de sua vigência.

4.4.1. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, conforme preconizado no art. 23, do Decreto nº 11.462/2023.

4.5. Da consoante o art. 10 e seu parágrafo único do Decreto nº 11.462/2023:

4.5.1. Os Órgãos e as Entidades de que trata o art. 1º do mesmo Decreto, citado acima, antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, consultarão as Intenções de Registros de Preços em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação, no entanto as razões para não participar podem variar dependendo do contexto da contratação, conforme justificativas abaixo:

4.5.1.1. Necessidades não atendidas: Os bens ou serviços incluídos no registro de preços podem não atender às necessidades específicas da Administração;

4.5.1.2. Condições desfavoráveis: Os termos e condições do registro de preços podem não ser convertidos para Administração em termos de preço, em razão da localidade ou período do contrato;

4.5.1.3. Orçamento limitado: À Administração pode ter um orçamento limitado que não permite a compra dos bens ou serviços listados no registro de preços; e

4.5.1.4. Produtos/serviços não prioritários: Os bens ou serviços oferecidos no registro de preços podem não ser prioritários para Administração.

4.5.2. É essencial avaliar cuidadosamente os motivos para não participar em um registro de preços em andamento, considerando os impactos potenciais nas operações e nas metas da Administração. Além disso, é importante cumprir todas as regulamentações e diretrizes protegidas nas legislações e em relação aos registros de preços nos processos licitatórios.

4.5.3. Nesse contexto, a Base de Fuzileiros Navais da Ilha das Flores (BFNIF), realizará este processo licitatório, em razão de suas necessidades administrativas, de acordo com as características dos objetos pretendidos.

4.6. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil, conforme o disposto no Art. 17, do Decreto nº 11.462/2023.

4.7. Da Adesão Ata de Registro de Preços (conhecida como "carona"):

4.7.1. Não será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrentes desta licitação, fundamentada em diferentes aspectos, dependendo do contexto jurídico, administrativo ou técnico, razões que podem ser apresentadas como:

4.7.1.1. Capacidade operacional comprometida: A quantidade adicional solicitada comprometeria a capacidade de atendimento do fornecedor registrado, colocando em risco o cumprimento das obrigações assumidas com os órgãos participantes da ata.

4.7.1.2. Extrapolação dos limites legais: O quantitativo pretendido ultrapassa o limite de até 100% do quantitativo registrado para cada item, conforme previsto no § 4º do art. 22 do Decreto nº 11.462/2023 (ou normativo correspondente), inviabilizando a autorização da adesão.

4.7.1.3. Especificidade do objeto contratado: A ata foi constituída para atender a necessidades específicas do órgão gerenciador e seus participantes, cujas características técnicas e operacionais não se aplicam ao órgão requerente, o que compromete a eficiência e a economicidade da adesão.

4.7.1.4. Desinteresse da Administração ou do Fornecedor: A adesão à ata é ato discricionário e não obrigatório. Tendo em vista os aspectos administrativos e o planejamento estratégico do Órgão Gerenciador.

4.7.2. O principal defeito do carona é a transgressão ao dever de licitar, insculpido no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, além de outros princípios administrativos, configurado pela fruição desenfreada e ilimitada para as adesões realizadas pelos Órgãos que não participaram do procedimento licitatório.

4.8. Realizada a análise do objeto da contratação à luz do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, da Portaria nº 7.828, de 30 de agosto de 2022, do Ministério da Economia (ME) e pela Portaria nº 38, de 21 de março de 2022, da Marinha do Brasil (MB)/Ministério da Defesa (MD), que estabeleceu normas complementares considerando que as contratações referentes ao custeio da máquina pública federal merecem uma supervisão dos dirigentes quanto à qualidade das despesas públicas, buscando um melhor aproveitamento dos recursos públicos e, considerando a natureza das atividades contratadas e não a classificação orçamentária da despesa, logo esta Administração declara, que as aquisições dos objetos pretendidos constituem atividades de custeio.

4.9. A Contratada deverá efetuar a execução do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Termo de Referência e sua proposta, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade.

4.10. A Contratada deverá ter disponível os itens para fornecimento no período pré estabelecido da licitação. A não observação desse item ocasionará sanções para a mesma.

4.11. A Contratada deverá comunicar à Contratante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas que antecede a data da entrega do material, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.

4.12. A Contratada deverá substituir o material que apresentar problema durante o prazo de garantia e incompatibilidade com o objeto licitado, quando solicitado pela Contratante.

4.13. Não haverá exigência de garantia contratual da execução, pelas razões abaixo justificadas:

4.13.1. Pelos riscos e valores unitários decorrente da eventual aquisição não apresentaram impacto que justifique a exigência de garantia contratual da execução, certamente a quantia envolvida seria repassada ao valor da aquisição;

4.13.2. Os pagamentos somente ocorrerão após a liquidação das despesas, conforme disposto no Termo de Referência; e

4.13.3. As sanções administrativas definidas no Instrumento Convocatório asseguram que o contratado efetivamente cumpra as obrigações contratuais assumidas, de forma que a exigência de garantia apenas oneraria desnecessariamente o contrato.

4.14. Após análise técnica e mercadológica relativa ao objeto desta contratação verificou-se que o mesmo não enquadra-se na margem de preferência, em razão da inexistência de produtos com as especificações exigidas ou pela natureza específica do objeto licitado, que demanda tecnologia ou fornecimento não disponível no mercado nacional com o mesmo nível de qualidade ou desempenho, inviabilizando a aplicação da margem de preferência prevista no art. 26, da Lei nº 14.133/2021.

4.15. Serão exigidos os Documentos de Habilitação, em razão para garantir a lisura, a transparência e a eficiência das contratações realizadas pelo poder público, conforme preconizado abaixo:

4.15.1. O artigo art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, preceitua que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, no entanto o art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, dispõe que as exigências de habilitação poderão ser dispensadas, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produtos para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo os referidos valores atualizados anualmente por Decreto, conforme art. 182, da Lei nº 14.133/2021. No caso em questão trata-se de uma contratação pelo Sistema de Registro de Preços para então parcelada, pois a exigência de condição de habilitação nos processos licitatórios é fundamental para garantir a lisura, a transparência e a eficiência das contratações realizadas pelo poder público. Essa prática é adotada em todo o mundo como uma forma de selecionar fornecedores e fontes de serviços que possuíam a capacidade técnica, operacional e financeira necessária para cumprir os compromissos assumidos, durante a execução dos contratos, entretanto nesse mesmo diapasão apresentamos algumas justificativas para exigir condição de habilitação nos processos licitatórios:

4.15.1.1. Garantia da qualidade dos serviços/produtos: ao verificar a habilitação dos licitantes, a administração pública assegura que os participantes possuam expertise e os recursos adequados para realizar as entregas com qualidade exigida. Isso evita contratações que podem resultar em produtos ou serviços de baixa qualidade;

4.15.1.2. Preservação do interesse público: uma análise de habilitação garante que apenas empresas idôneas e aptas a cumprir os compromissos com o poder público participar dos processos licitatórios. Dessa forma, evita-se a possibilidade de fraudes, corrupção ou desvios de recursos, preservando o interesse da sociedade

4.15.1.3. Eficiência no uso dos recursos públicos: A habilitação previa dos licitantes possibilita a seleção de empresas que possuíam uma estrutura sólida e comprovada, apresentavam o risco de inadimplência ou atrasos na execução dos contratos. Isso contribui para evitar desperdícios e retrabalhos, gerados em maior eficiência na utilização dos recursos públicos;

4.15.1.4. Garantia da conformidade legal: A exigência de documentos, e certificações comprova que as empresas estão em conformidade com as leis e regulamentações definitivas. Isso inclui aspectos fiscais, trabalhistas, ambientais, entre outros. Essa conformidade é essencial para evitar problemas legais na continuidade da execução do contrato;

4.15.1.5. Competição justa: Ao exigir a habilitação, o processo licitatório se torna mais justo, pois todos os licitantes concorrem em igualdade de condições. A habilitação é um filtro inicial que deve ser superado por todas as empresas interessadas em participar, criando um ambiente competitivo mais equilibrado; e

4.15.1.6. Segurança e confiabilidade na contratação: A verificação da habilitação gera confiança nas empresas contratadas, bem como na população que será beneficiada por serviços ou produtos adquiridos. A confiança do processo licitatório é um fator essencial para fomentar a participação de empresas e a obtenção de melhores propostas.

4.15.2. As exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecido de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

4.15.3. No que tange a exigência de qualificação técnica a Lei 14133/21 não prevê apresentação de atestados para comprovação no caso de compras. Nada obstante, entende-se ser juridicamente possível que a Administração formule exigências de qualificação técnica dos fornecedores no caso de compras de bens, com fundamento no artigo 37. inciso XXI, da Constituição Federal, caso verifique que a exigência somente tem cabimento quando houver alguma atividade envolvida com o fornecimento do bem que justifique esse cuidado. A essência da capacidade operacional é procurar identificar se a fatura contratada tem a infraestrutura empresarial e a capacidade de gestão de executar o objeto e, justamente por esse contexto, podem ser feitas exigências de comprovação de anterior execução de quantitativos mínimos compatíveis com o objeto a ser contratado. Só será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas do objeto da contratação, sendo vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativos aos atestados. Além disso, registra-se que só é possível a exigência de atestado quanto às parcelas de maior relevância, entendidas essas como as que possuem valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

4.15.4. Diante ao exposto, a exigência de condição de habilitação nos processos licitatórios é uma prática indispensável para selecionar fornecedores responsáveis, competentes e que atendem às exigências técnicas e legais necessárias para a realização de contratos com o setor público. Além disso, promover uma oferta mais justa e eficiente, garantindo o melhor uso dos recursos públicos e a satisfação dos interesses da sociedade.

5. Levantamento de Mercado

5.1. O levantamento de mercado trata da análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar. Para tanto, é imprescindível que a Administração compreenda bem sua demanda para que o levantamento seja o mais produtivo possível.

5.2. É o mercado que apontará qual o melhor caminho para solucionar sua demanda, que consiste sob os seus aspectos técnicos: qualidade dos materiais; compatibilidade; eficiência operacional e de normas e regulamentações, bem como os seus aspectos econômicos: custo inicial vs custo total; eficiência energética; durabilidade e vida útil; disponibilidade do local e custos ambientais.

5.3. Ao considerar os aspectos técnicos e econômicos, é possível tomar uma decisão fundamentada na escolha do tipo de solução, que não apenas garanta a qualidade do objeto pretendido, mas também otimize os recursos financeiros e operacionais envolvidos.

5.4. O Poder Público deve se colocar em curso para apurar qual objeto será capaz de suprir suas necessidades em qualidade, custo, tempo e operacionalização, tudo em face da eficiência da máquina administrativa. Assim, o levantamento de mercado deve buscar o máximo de informações acerca do objeto para apreender tudo que o envolve, logo nesse mesmo diapasão a Base de Fuzileiros Navais da Ilha das Flores buscou a utilização de atas de registro de preços, em razão da melhor alternativa para atendimento das necessidades condicionada à comprovação da similaridade entre os objetos, tendo como objetivo tornar mais célere a contratação em questão, pois foram analisadas contratações similares realizadas por outros órgãos e entidades, com consultas a editais anteriores, a fim de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações, bem como um preço mais acessível em relação ao praticado pelo mercado que melhor atendam às necessidades da

Administração, no entanto não foram observadas variações significativas na execução do objeto em relação ao papel das licitantes que se pretende contratar. As variações identificadas dizem respeito à modalidade de licitação aplicada em cada caso, dependendo das permissões normativas.

5.5. Neste contexto, a aquisição dos materiais objeto deste Estudo Técnico Preliminar configura-se, no cenário atual, como uma prática comum entre órgãos públicos em todas as esferas. Verifica-se, assim, uma ampla disponibilidade de licitantes aptos a fornecer os materiais solicitados, em conformidade com os requisitos estabelecidos neste documento.

5.6. A metodologia utilizada para o levantamento de mercado foi a MÉDIA/MEDIANA dos preços, estando em acordo com Art. 6º da Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021.

5.7. O Catálogo Eletrônico de Padronização é uma solução de gerenciamento centralizado voltada para uniformizar os itens contratados pela Administração Pública, estabelecendo um padrão a ser seguido, o que promove maior eficiência e economia em licitações públicas. Essa solução eletrônica abrange não apenas a especificação do item a ser contratado, mas também todos os documentos que compõem a fase preparatória da licitação. No entanto, ela não foi aplicada neste caso, pois os itens deste processo licitatório ainda não integram o referido Catálogo. Apesar disso, não houve prejuízos quanto à compatibilidade das especificações estéticas, técnicas ou de desempenho.

6. Descrição da solução como um todo

6.1. A descrição do objeto a ser adquirido, visando produzir os resultados pretendidos pela Administração, consiste na escolha dos itens mencionados, fundamentada na análise da vantajosidade técnica e econômica da solução. Trata-se da obtenção de materiais de higiene e limpeza, expediente e descartáveis para atender às demandas administrativas desta Unidade, assegurando a manutenção adequada da limpeza, organização e funcionamento dos setores administrativos, com foco na eficiência e qualidade, especialmente em situações de alta demanda.

6.1.1. Os objetivos da solução como um todo configura garantir aquisição de produtos com qualidade, reduzir custos através de compras mais planejadas, assegurar disponibilidade contínua dos materiais, promover a sustentabilidade na escolha dos produtos e melhorar a gestão do estoque e logística de distribuição.

6.1.2. A solução proposta se baseia nas seguintes etapas: levantamento das necessidades, pesquisa e seleção de fornecedores, cotação e negociação, processo de compra, recebimento e controle de qualidade e armazenamento e distribuição.

6.1.3. Neste contexto, a implementação dessa solução permitirá uma gestão eficiente e estruturada da aquisição de materiais de higiene e limpeza, expediente e descartáveis garantindo economia, qualidade e sustentabilidade. Com isso, é possível otimizar os recursos financeiros e garantir um ambiente limpo e seguro para todos os usuários do Complexo Naval da Ilha das Flores.

6.2. As aquisições se darão no decorrer da vigência da licitação, ocorrendo de forma parcelada com vários pedidos com emissão de nota de empenho a cada demanda solicitada.

6.2.1. Em razão das restrições orçamentárias todos os objetos desta contratação serão adquiridos através de notas de empenho, que tem por finalidade assegurar a reserva orçamentária necessária para a aquisição desses materiais, essenciais para o atendimento das demandas desta Administração.

6.3. O critério de julgamento das propostas será o Menor Preço, conforme o disposto no art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, sendo o modo de disputa utilizado o aberto previsto no Instrumento Convocatório e o respectivo Registro no Sistema compras.gov.br.

6.4. As condições da aquisição e pagamento serão semelhantes às do setor privado podendo ser baseada em diversos fatores que buscam promover a eficiência, competitividade, transparência e

sustentabilidade das atividades do setor público. Ao adotar práticas semelhantes às do setor privado, o setor público pode: obter benefícios em termos de eficiência operacional e redução de custos, obtendo processos mais ágeis e menos burocráticos podendo levar a economia de escala e otimização de recursos, incentivar a competição entre fornecedores e geração de serviços, levando a uma maior qualidade de produtos e serviços, aumentar a transparência nas transações e contratos públicos e práticas de aquisição eficientes e pagamentos justos podem contribuir para a sustentabilidade financeira do setor público, permitindo uma gestão mais equilibrada dos recursos disponíveis.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1. A definição do quantitativo a ser licitado pela Administração Pública deve ser pautada em indicar a forma de cálculo utilizada com os critérios técnicos claros e objetivos.

7.2. Para o correto dimensionamento das quantidades estimadas, a Base de Fuzileiros Navais da Ilha das Flores após análise prévia da Gestoria de Bens Patrimoniais e por meio de estudos efetuados mediante as demandas dos anos anteriores evidenciada nos relatórios de consumo de material compreendido no período de JAN/2022 a DEZ/2024, extraídas do Sistema de Controle de Bens da Marinha do Brasil, considerando sazonalidades e variações operacionais, bem como análise de dados estatísticos de consumo médio e substanciado na Memória de Cálculo constatou-se que o quantitativo solicitado corresponde à quantidade para atender adequadamente as demandas do Complexo Naval da Ilha das Flores e da Área de Apoio Administrativo Almirante José Carlos Ribeiro da Silva, no entanto foram consideradas as previsões de necessidades futuras, sendo uma projeção baseada no aumento de demandas ou nas alterações no escopo de atuação da Administração como por exemplo: expansão das operações ou atividades; maior fluxo de militares; adoção de novos processos organizacionais; protocolos de saúde e de previsões de estoques de segurança, o aumento pode ser para regularizar a disponibilidade de materiais essenciais para evitar desabastecimento. Nesse mesmo contexto, é importante que seja feito um estudo do mercado, sendo observado o levantamento sobre a capacidade de fornecimento do mercado e as avaliações de tendências que possam impactar nas quantidades, visando um alinhamento da compatibilidade entre as quantidades previstas e o orçamento disponível em atendimento às exigências legais e normativas que regem os processos de aquisição pública.

7.3. Diante do exposto, a administração pública tem o dever legal de demonstrar os critérios técnicos para a estimativa dos quantitativos licitados, com base em consumo histórico e/ou em palpáveis perspectivas futuras e, caso assim não proceda, incorrerá em irregularidade grave, suficiente, portanto, para comprometer a legalidade do certame, o interesse público e a possibilidade de dano ao erário.

7.4. O detalhamento da estimativa das quantidades estimadas podem ser verificados nos documentos intitulados como: Memória de Cálculo e nos Relatório de Consumo de Material.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 855.959,83

8.1. O valor estimado da contratação é de R\$ 855.959,83 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos).

8.2. O detalhamento da estimativa do valor da contratação pode ser verificado nos documentos intitulados como: Mapa de Cotação de Preços e no Documento de Formalização de Pesquisa de Mercado.

8.3. A documentação comprobatória contendo os comprovantes que compõem os levantamentos da estimativa do valor da contratação, segue anexa nos autos desse processo de licitação.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1. Compete à administração buscar o menor dispêndio possível de recursos, assegurando a qualidade da aquisição e/ou da prestação do serviço, o que exige a escolha da solução mais adequada e eficiente dentre as diversas opções existentes já por ocasião da definição do objeto e das condições da contratação, posto que é essa descrição que impulsiona a seleção da proposta mais vantajosa, objetivo precípuo da licitação.

9.2. A partir dessas premissas é que se deve avaliar o parcelamento do objeto, sem esquecer que, a rigor, objetos divisíveis, complexos ou de naturezas distintas devem ser parcelados em itens independentes com vistas à ampliação da competitividade – princípio básico da licitação –, propiciando, assim, que os licitantes apresentem propostas individualizadas para cada um deles, de acordo com suas condições, e, igualmente, que o julgamento seja feito em relação a cada qual, o que usualmente resulta em preços mais vantajosos.

9.3. O não parcelamento do objeto, seja para os fins da adoção de um objeto único ou mesmo do agrupamento de itens em lotes – que por óbvio devem guardar compatibilidade entre si, admitir julgamento com base em um mesmo critério e permitir execução por um mesmo fornecedor –, por sua vez, deve ser visto com cautela e exige justificativa adequada e consistente, já que ao menos em tese reduz a competitividade, na medida que impõe a cotação do global ou de todos os itens que compõem cada lote pelos particulares, e pode também não resultar na escolha da proposta efetivamente mais vantajosa, em virtude de o julgamento considerar o custo total do objeto ou de cada lote definido, conforme o caso, e não dos itens isolados. Bem por isso é que a decisão relativa à divisão ou não do objeto deve ser motivada em cada caso concreto e deve ser precedida de estudos do mercado específico ainda na fase interna da contratação, que evidenciem a vantagem sob a ótica técnica e/ou econômica.

9.4. Diante do exposto, em regra, conforme § 2º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: a viabilidade da divisão do objeto em lotes e o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade.

9.5. Neste contexto, esta Administração optou pelo parcelamento dos itens, em razão da medida que visa ampliar a competitividade, possibilitando a participação de um maior número de licitantes, especialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, promovendo a economicidade e a melhor execução do contrato.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1. Esta unidade não identificou necessidade de contratações correlatas.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

11.1. As Instruções Normativas voltadas ao planejamento consolidam os Planos Anuais de Contratação (PAC) dos órgãos e entidades do Sistema de Serviços Gerais (SISG) contribuindo com a construção de uma cultura de planejamento. Induzem melhorias em governança e gestão das contratações com a maximização dos resultados institucionais e possibilitam uma visão gerencial das compras do governo federal em uma análise qualitativa e quantitativa. Não fica definido porém, a estrutura interna que cada organização deverá adotar para a execução do planejamento. Regras de governança internas a cada órgão/ entidade deverão ser estabelecidas visando que as demandas não planejadas sejam, de fato, exceção, e não a regra. Ademais, é a partir de um calendário de licitações, construído a partir do Plano Anual de Contratações (PAC), que se obtém maior previsibilidade na gestão, primando-se pelo cumprimento de prazos e pela melhor alocação da força de trabalho.

11.2. O PAC sinaliza ao mercado fornecedor as pretensões da Administração Pública de modo que este se prepare adequadamente e com antecedência para participar dos certames licitatórios propiciando ainda, a maximização dos resultados institucionais, a partir da melhoria da governança e da gestão das contratações, além de maior transparência e controle com a publicação dos planos.

11.3. As Forças Armadas poderão aplicar, no que couber, as normas pertinentes ao SISG, de acordo com § 2º do art. 1º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, não indicando assim a obrigatoriedade de implantar o Plano Anual de Contratação (PAC) no sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC) dentro dos moldes da Instrução Normativa nº 20, de 04 de abril de 2022.

11.4. Cabe destacar que o PAC e o PGC são ferramentas que devem se adequar às necessidades dos órgãos, atendendo às suas características e peculiaridades. Por outro lado, há a necessidade de adaptação do sistema de governança dos Órgãos da Marinha do Brasil às regras e de definição interna de qual agente público desempenhará cada papel no sistema.

11.5. Diante do exposto apesar das prerrogativas citadas, há o alinhamento entre a contratação e a última atualização de planejamento das contratações do decorrente exercício financeiro previsto como subsídio do PAR (Plano de Aplicação de Recursos), do PA (Plano de Ação) e do planejamento de contratações consubstanciada no SAFIN (Sistema de Acompanhamento Financeiro) para ano de 2025, que são ferramentas utilizadas pela Marinha do Brasil análogas ao PAC (Plano Anual de Contratação) e que o objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1. Com a realização do procedimento licitatório, sob o enfoque proposto neste estudo, esta equipe almeja que as aquisições sejam executadas com economicidade e confiabilidade, de forma planejada, buscando proporcionar os seguintes benefícios:

- 12.1.1. Economia de escala;
- 12.1.2. Racionalidade e agilidade no processo de aquisição;
- 12.1.3. Preservação das áreas e instalações; e
- 12.1.4. Evitar o desabastecimento.

13. Providências a serem Adotadas

13.1. A Base de Fuzileiros Navais da Ilha das Flores nomeará servidores para atuarem como Gestor, Fiscal Técnico, Fiscal Setorial e Fiscal Administrativo, nos termos do art. 117, da Lei nº 14.133/2021, para atuação na gestão e fiscalização contratual, além de outros atores ou substitutos que julgar necessários à perfeita execução do objeto do presente Estudo Técnico Preliminar.

13.2. Ademais, para que a pretendida contratação tenha sucesso, é preciso que outras etapas sejam concluídas, listadas a seguir:

- 13.2.1. Elaboração dos Documentos da Fase de Planejamento da Contratação;
- 13.2.2. Autorização da Autoridade Competente;
- 13.2.3. Designação em Portaria de Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- 13.2.4. Elaboração de Minuta do Edital;
- 13.2.5. Elaboração de Minuta dos Anexos do Edital;
- 13.2.6. Encaminhamento do processo para análise jurídica da Consultoria Jurídica da União (CJU);

13.2.7. Análise da manifestação jurídica e atendimento aos apontamentos constantes no Parecer, mediante Nota Técnica com os ajustes indicados;

13.2.8. Publicação e divulgação do Edital;

13.2.9. Resposta a pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação, caso aplicável;

13.2.10. Realização do Pregão, e respectivas etapas de Julgamento das propostas, Adjudicação da proposta e Homologação;

13.2.11. Realização de Certificação Orçamentária;

13.2.5. Realização de Empenho; e

13.2.6. Assinatura e publicação do contrato.

13.3. O conteúdo desse Estudo Técnico Preliminar não se enquadra em nenhuma das hipóteses de sigilo previstos na Lei nº 12.527/2011, ficando liberado para acesso público e a sua disponibilização para os licitantes.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1 A Contratada deverá adotar os critérios de sustentabilidade ambientais previstos no Art. 5º da Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, como também observar as práticas de proteção do meio ambiente previstas nas Leis nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981 e nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e as disposições estabelecidas no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, disponibilizado pela Consultoria-Geral da União.

14.2. Para os itens relacionados, cuja atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 23 de agosto de 2021, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981.

14.3. O licitante deverá comprovar, como requisito de aceitação de sua proposta, que o fabricante do produto por ele ofertado está devidamente registrado junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras. A exigência de registro no CTF não se dirige ao próprio licitante.

14.3.1. Só será admitida a oferta de **Detergente em Pó**, fabricado no país ou importado, cuja composição respeite os limites de concentração máxima de fósforo admitidos na Resolução CONAMA nº 359, de 29/04/2005, e legislação correlata.

14.3.1.1. Só será admitida a oferta de detergente em pó previamente notificado/registrado na ANVISA, conforme Lei no 6.360, de 1976 (Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.), Decreto no 8.077, de 2013 (Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências), RDC ANVISA No 40, de 2008 (Aprova o Regulamento Técnico para Produtos de Limpeza e Afins harmonizado no âmbito do Mercosul através da Resolução GMC no 47/07.) e RDC ANVISA No 59, DE 2010, (Dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a notificação e o registro de produtos saneantes e dá outras providências).

14.3.1.2. Por se tratar de produto cujos respectivos fabricantes desenvolvem atividades listadas no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA no 06/2013, e que são obrigados ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei no 6.938, de 1981, somente será aceita a oferta de produto, cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividade

Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (FTE Categoria: Indústria Química; Código: 15-13; Descrição: Fabricação de sabões, detergentes e velas), nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei no 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA Nº 6, de 15/03/2013, e legislação correlata.

14.3.2. A contratada deverá providenciar o recolhimento e o adequado descarte dos **Frascos de Aerossol** originários da contratação, recolhendo-os ao sistema de coleta montado pelo respectivo fabricante, distribuidor, importador, comerciante ou revendedor, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada.

14.3.3. Só será admitida a oferta de **Pilhas e Baterias** cuja composição respeite os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/2008, para cada tipo de produto, conforme laudo físico-químico de composição elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012.

14.3.4. Nos termos do Decreto nº 2.783, de 1998, e Resolução CONAMA nº 267, de 14/11/2000, é vedada a oferta de produto ou equipamento que contenha ou faça uso de qualquer das **Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio** – SDO abrangidas pelo Protocolo de Montreal.

14.4. Os materiais deverão ser preferencialmente, acondicionados em embalagens individuais adequadas, com o menor volume possível, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento.

14.5. O custo da aplicação dos critérios de sustentabilidade ambiental exigidos correrá por conta da Contratada.

14.6. Do Plano de Logística Sustentável:

14.6.1. O Plano de Logística Sustentável (PLS) se caracteriza como instrumento de governança, a razão pela não utilização do referido Plano pela Base de Fuzileiros Navais da Ilha das Flores, se justifica em virtude do custo inicial elevado, onde a implementação de uma logística sustentável pode requerer investimentos globais em infraestrutura, tecnologias, treinamento de militares.

14.6.2. É essencial ressaltar que, embora essas justificativas possam ser válidas, a importância da logística sustentável e da responsabilidade ambiental não pode ser ignorada no cenário global atual, logo nesse mesmo diapasão a Base de Fuzileiros Navais da Ilha das Flores vincula o seu Plano Estratégico Organizacional como ferramenta análoga ao Plano de Logística Sustentável.

14.6.3. Nesse contexto, a Base de Fuzileiros Navais da Ilha das Flores cada vez mais percebendo a necessidade de se adaptar às práticas ansiosas para garantir a sobrevivência a longo prazo, atendendo às expectativas mais sustentáveis para as partes interessadas, vem traduzindo esforços necessários para implementação dos critérios, requisitos e práticas de sustentabilidade e do aprimoramento do seu Plano de Logística Sustentável, a fim de atender as exigências de diversos normativos, nacionais e estrangeiros, que impõem o respeito ao desenvolvimento sustentável, bem como a jurisprudência do TCU que aponta a necessidade de que os Planos de Gestão de Logística Sustentável estejam previstos no planejamento estratégico de cada Órgão da Administração Pública.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

15.1.1. Este Estudo Preliminar contempla a realização de aquisição nos termos da Lei nº 14.133/2021, e prescreve a obrigatoriedade de realização de licitação na modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para processar a compra materiais de expediente, higiene e limpeza, sendo a aquisição , individualizada e detalhada, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade dos bens.

15.1.2. Certificamos que somos responsáveis pela elaboração do presente documento que compila os Estudos Preliminares da Base de Fuzileiros Navais da Ilha das Flores e que o mesmo traz os conteúdos previstos na Instrução Normativa nº 58, de 08 de agosto de 2022.

15.1.3. Declaramos o reconhecimento, nos limites da atuação de agentes da contratação, pela correta execução e do cumprimento das funções técnicas, assumindo a responsabilidade legal pela veracidade desta declaração.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

Planejamento da Contratação

JOSE FELIPE PRADO MARTINS

Planejamento da Contratação

FABIO FRANCO AJALAS JUNIOR

Fiel de Suprimentos

MARCUS ZARATH

Ordenador de Despesas